



Parecer Jurídico: 013/2025

Da: Procuradoria
Para: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.670/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNEÇA MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CAPAMENTO ASFALTICO DE VIAS URBANAS COM CONCRETO BETUMINOSO USINA A QUENTE (CBUQ NAS RUAS CASSILDA GENRO, NERI GOMES PEIXOTO, JOÃO EVANGELISTA, FELIX DA CUNHA, JOÃO AQUINO E DOUTOR RIVOTA NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO- CONTRATO DE RAPESE Nº 963030/2024/MCIDADES/CAIXA). LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 031/2024. LEI Nº 14.133/2021. LEI Nº 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO.

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência, vimos, pelo presente, apresentar parecer no certame licitatório modalidade **Concorrência Eletrônica nº 034/2024**.
Na fase interna do certame, as planilhas de cotação prévias de preços proporcionaram o balizamento à determinação do orçamento estimativo. Publicações de estilo.

Ao certame ocorreu a licitante **BENTO LEAL INFRAESTRUTURA LTDA**, descrita na Ata Final (fls. 391-395). Ultrapassada a fase de lances, a licitante **BENTO LEAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ Nº 24.874.058/0001-22**, resultou classificada, habilitada e declarada vencedora com o valor total de **R\$ 2.587.656,22 (dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, conforme descrito no Termo de Adjudicação (fls. 396). Era o breve relatório.

Parecer Jurídico

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma escalada na tentativa de melhoria da Administração Pública. Nesse desiderato, o art. 37, *caput*, da Constituição Cidadã¹ enumera diversos princípios, quais sejam, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, objetivando incutir na mentalidade do administrador público, a seriedade com que deve ser tratado o Erário. A licitação, portanto, nessa linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAAGO

Procuradoria Jurídica

Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

Tanto a Constituição quanto a Lei nº 14.133/2021 trazem os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade dos atos praticados durante o processo licitatório passa, antes, pela análise à luz dos princípios básicos da licitação.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e organizacionais, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Ex-postis, a Procuradoria **opina**, tendo em vista que os atos praticados observaram os ditames da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 91/2022, pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame. E o parecer que se submete à vossa apreciação.

Atenciosamente.

Santiago, RS, 13 de janeiro de 2025.

LETICIA SPERANDEI SAGRILLO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303